



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.686013/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.464 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 40987.35092.060707.1.3.04-1062, em 06.07.2007, fls. 02-04, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinada sobre a base de cálculo estimada referente ao mês de

dezembro do ano-calendário de 2005 no valor de R\$14.758,11 contido no DARF de R\$32.301,93 recolhido em 31.01.2006, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 05-08:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 14.758,11

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

10-11. Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Primeiramente, temos que informar que a empresa não reconhece o Pedido de compensação 40987.35092.060707.1.3.04-1062 efetuado em 06 de julho de 2007 como forma de pagamento da estimativa do período de apuração de 31/12/2005, portanto, solicitamos o imediato indeferimento do mesmo, reconhecendo, portanto a não homologação expressa no despacho decisório supramencionado.

Com relação à informação, constante no aludido despacho decisório, de um saldo devedor, isto é ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE, conforme argumentos abaixo:

1) Na Declaração de Pessoa Jurídica — DIPJ, ano calendário 2005, período: 01/01/2005 a 31/12/2005, enviada em 30/06/2006, página 1 — ficha 17 (CSLL), a estimativa a ser recolhida é de R\$ 17.543,82 (doc. 3);

2) A referida estimativa foi paga a vista (doc. 4);

3) Em 20 de abril de 2009, na ação fiscal de Revisão de Declaração dos anos calendários de 2004 e 2005, no que se refere ao IRPJ e CSLL (doc. 5), efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do fiscal [...], foi solicitada a retificação da DCTF para comprovação do recolhimento tributário (doc. 5);

4) A referida fiscalização foi encerrada em 17 de junho de 2009 (doc. 6), reconhecendo que a estimativa de dezembro de 2005 foi devidamente recolhida, contudo nesta ação fiscal houve um auto de infração específico para a estimativa dos outros meses.

5) Conclusão: não existe débito conforme consta no despacho decisório.

No que concerne ao pedido conclui que:

Diante do exposto, pedimos para que não ocorra à inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva, bem como desconsidere o lançamento do saldo devedor constante no despacho decisório.

Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-33.270, de 18.08.2011, e-fls. 45-55:

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO, COMPENSAÇÃO.

A partir de 29/10/2004, na hipótese de ter sido efetuado pagamento indevido ou maior que o devido de IRPJ calculado por estimativa, este valor somente poderia ter sido utilizado na dedução do IRPJ apurado ao final daquele período de apuração, ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 10.10.2011, e-fl. 146, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.11.2011, e-fls. 57-60 e 152, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Equívoco do v. Acórdão - Mero Erro Material de Preenchimento de Código na Guia de Arrecadação - Inexistência de Débito por Parte da Recorrente

2. Entretanto, e com a devida vênia de seus ilustres subscritores, o v. Acórdão merece integral reforma, eis que se equivocou em premissa básica no que concerne à questão fática que motivou o lançamento fiscal, como se passa a demonstrar.

Com efeito, essa errônea premissa básica contida no v. Acórdão deve-se ao fato de que este partiu do pressuposto de que o pagamento em questão foi efetuado a título de estimativa, quando, na verdade, o pagamento foi efetuado como pagamento final e efetivo do imposto (a CLSS realmente devida ao final do exercício). Quer a Recorrente esclarecer que esse equívoco decorreu de preenchimento errôneo, por parte da Recorrente, do código da receita, eis que recolheu o imposto devido no Código 2484 (estimativa), quando o Código correto é o 6773.

3. Ora, eminentes Julgadores, a Recorrente pode provar o acima alegado mediante a juntada dos documentos ora acostados a este recurso. De fato, na anexa cópia do "Recibo de Entrega Declaração de Informações Econômico Fiscal da Pessoa Jurídica - "DIPJ.2006", da Recorrente, do período de 01/01/2005 a 21.12.2005 na "Ficha 17" (página 16), na linha "52", (doc. 6), consta:

"52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa (*) R\$ 21.740,25"

A seguir, na linha "54", consta:

"54 (-) CSLL A PAGAR R\$ 17.543,82"

(*) obs. É importante fixar-se que essa estimativa refere-se a imposto retido na fonte a título de CSLL, como se vê na ficha "16" da DIPJ de 2005/2006 (doc. 6), donde se conclui que a guia de recolhimento de R\$ 32.301,00, não foi considerada como estimativa pela empresa (mero erro de código no preenchimento, como se afirmou acima).

4. Provado está, pois, que a recorrente considerou como declaração final, ou seja, a CSLL final e realmente devida R\$ 17.543,82 (e não como estimativa, eis que a estimativa já estava recolhida, conforme se vê na linha "52" acima referida).

Então, eminentes Julgadores, o que ocorreu? Ocorreu, simplesmente, mero erro da Recorrente na indicação do Código de recolhimento, eis que, como já frisado acima, deveria ter recolhido no Código 6773 e não no Código 2484.

Desse erro decorreu a não homologação da PER/DCOMP, acima citada.

5. Para demonstração do ora alegado, veja-se o demonstrativo abaixo:

CSL – demonstração do crédito

Dez - 2005

DIPJ		17.543,82
DCTF Retificada		17.543,82
Pgto 31-01-2006	(doc. 7)	32.301,93
Pagamento a maior	14.758,11	

CSL – do pagamento dez-2006

DIPJ		73.028,15
DCTF Retificada		73.028,15
Pagamento		
DARF	42.071,84	
Compensações Homologadas	14.111,30	
Compensações não homologadas	16.844,91	73.028,15

6. Quer a Recorrente informar que já pediu a retificação do Código da - referida guia de arrecadação (vide REDARF - requerimento de retificação de DARF - doc. 8) já que não pode fazê-lo via internet, por já se terem passados mais de 5 anos (doc. 9).

Ora, uma vez autorizada a retificação do código da guia de arrecadação para 6773, conforme procedimento administrativo em andamento, restará provado que o débito de R\$ 17.543,82 foi quitado com a referida guia de arrecadação de R\$ 32.301,00, fatio esse, portanto que gera um crédito a favor da Recorrente no valor de R\$ 14.758,11, conforme o solicitado na PER/COMP acima referida, para a devida compensação com o débito declarado na DIPJ de dez/2006 (objeto da não homologação).

No que concerne ao pedido conclui que:

7. Em conclusão: está demonstrado que não existe débito por parte da Recorrente referente à CSLL acima discutida, e que o apontamento partiu de mero erro de preenchimento de código de arrecadação, como acima se provou.

8 Isto Posto, é a presente para requerer dignem-se os egrégios Julgadores de darem provimento ao presente recurso, pelas razões acima expostas, anulando-se o lançamento fiscal e extinguindo-se o crédito tributário, na forma do art. 156, IX, do Código Tributário Nacional, por ser medida da mais cristalina Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o direito creditório deve ser reconhecido devido ao erro de fato demonstrado, pois “deveria ter recolhido no Código 6773 e não no Código 2484”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a restituição e a compensação somente podem ser efetivadas por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente pode ser analisado após prévia habilitação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Observe-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é

necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a

motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados a despeito do fato de na decisão de primeira instância consignar expressamente que configura-se “imprescindível, no caso de pagamento indevido, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação”.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus de produzir provas passíveis de configurar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública em face de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Ressalte-se que a retificação do DARF é procedimento de competência da unidade da RFB a requerimento da Recorrente ou de ofício a ser efetivado na forma, no tempo e no lugar corretos, conforme determina a Instrução Normativa nº 672, de 30 de agosto de 2006, que revoga formalmente a partir de 2 de outubro de 2006, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF no 403, de 11 de março de 2004.

A alegação da Recorrente de que deveria ter recolhido no Código 6773 e não no Código 2484”, entretanto, não é suficiente para suprir os elementos de prova necessários a conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente

a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Logo, no presente processo não há evidências suficientes a infirmar a exatidão do ato administrativo

Nesse sentido, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva